

Processo

Porto, 21-03-2018
Informação: I/97729/18/CMP

Requerente: João Henrique Alves Lopes Magalhães
Resposta ao documento:
Local: BUÇACO (R. do) 0

Assunto: Análise do pedido de viabilidade de bombagem de betão com condicionamento trânsito.

1. Apreciação liminar do pedido

Após verificação do presente pedido, constata-se que estão devidamente identificados todos os elementos necessários para se proceder à elaboração da presente informação final.

2. Caracterização sucinta da pretensão

- 2.1 O presente pedido visa obter a autorização para efetuar um condicionamento de trânsito com estreitamento de via na Rua do Buçaco nº 2/4 e numa extensão de aproximadamente 10 metros, pelo período de 4 dias.
- 2.2 O condicionamento de trânsito é solicitado por motivo de realização obras particulares, bombagem de betão.

3. Antecedentes

- 3.1 Para o local e data da pretensão não existe sobreposição com outras solicitações de condicionamento de trânsito.
- 3.2 Para o local e data da pretensão não existe sobreposição com licenças/autorizações já emitidas ou eventos da Câmara Municipal do Porto agendados.
- 3.3 O motivo pelo qual o requerente solicita o condicionamento de trânsito, obras particulares, é objeto de licenciamento – ALV/51/18/DMU válido até 22/01/2019.

4. Análise regulamentar

Da análise do processo, verifica-se a conformidade com o disposto no artigo D-3/5º do Código Regulamentar do Município do Porto, uma vez que a causa do condicionamento de trânsito está prevista no n.º 3 desse artigo.

5. Condicionantes

- 5.1 A realização do condicionamento de trânsito, deverá garantir uma largura livre mínima de 3,50 metros, para a circulação de trânsito
- 5.2 O requerente deverá indicar a(s) data(s) da bombagem, com uma antecedência mínima de 7 dias.
- 5.3 É da responsabilidade do requerente a tomada de providências necessárias para garantir a proteção e serventia de peões, de forma a evitar possíveis danos.
- 5.4 Não é permitida a paragem ou estacionamento de veículos em passeios ou outros espaços destinados à circulação pedonal



6. Conclusão

Face ao exposto, e pelos fundamentos apresentados, verifica-se que não existe inconveniente no solicitado desde que as condicionantes enumeradas no ponto 5 constem da licença.
Propõe-se o deferimento do pedido e a notificação do requerente para proceder ao pagamento das taxas referente ao período 4 dias / 1 arruamento.

O Gestor do Processo
Chás
Maria Emília Vaz, fiscal Municipal

Deferido, nos termos da informação dos Serviços
Por subdelegação de competência através da Ordem de Serviço I/76122/18/CMP, de 06/03/2018

O Chefe da Divisão Municipal de Gestão da Mobilidade e Tráfego
(Em regime de substituição do Chefe da DMGMT,
pelo Despacho I/11843/18/CMP, de 11/01/2018)

Bruno Eugénio
Bruno Eugénio, (Eng.º)
22/03/18